



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.000065/2011-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.282 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE ASSARÉ PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CERCEAMENTO DE DEFESA

Lançamento deve conter discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação para ser entendido pelo contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Jhonatas Ribeiro da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, Acórdão 08-22.232 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com a disciplina do artigo 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, motivado pelo fato de o sujeito passivo não ter apresentado folha de pagamento dos segurados, conforme exigido em Termo de Início da Ação Fiscal.

O valor do presente auto de infração é de R\$ 15.235,55.

A penalidade aplicável encontra-se prevista nos artigos 283, II, “j”, e 373 do RPS.

O valor da multa está atualizado de acordo com as regras de reajuste estabelecidas nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 (Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- O material fornecido (Auto de Infração e Relatórios) é ininteligível. A recorrente não pode compreendê-lo na maior parte de seu conteúdo.
- Cerceamento de defesa.
- Questiona o valor lançado na NFLD.
- O município não sonegou informação ou documento, e sim, não pode fazê-lo por não dispor de logística para isso, além de não haver entendimento quanto aos documentos que serviram de base para o cálculo do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo administrativo fiscal.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, efetuar o lançamento.

Pois bem, a legislação determina requisitos a serem exigidos para a lavratura da autuação.

Decreto 3.048/1999:

*Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração **com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada**, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.*

Portanto, clareza, precisão, circunstâncias em que foi praticada a infração são requisitos que devem, por determinação legal, constar da lavratura da autuação.

Claro é que esses requisitos são exigidos pela legislação para que se cumpra a determinação presente na Lei Magna de observação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse sentido, verificando o processo, com destaque para o Relatório Fiscal - RF, constato a presença de todos elementos necessários ao entendimento do lançamento.

Transcrevo abaixo trecho onde o RF detalha a infração cometida.

1.4 Foram solicitadas no referido TIPF e nos Termos de Intimação Fiscal 01 e 02, em anexo, resumo mensal das folhas de pagamento em meio papel, totalizados por rubrica, identificando as bases de cálculo de contribuições previdenciárias, o valor da contribuição descontada dos segurados, o valor salário família e maternidade e o total de segurados.

1.5 O contribuinte não nos apresentou tais documentos até a presente data.

1.6 Dessa forma houve infração a Lei nº8.212, de 24/07/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, de 06/05/1999, art. 283, II, "j" e 373.

VALOR LANÇADO NA NFLD

Este processo trata de obrigação acessória.

A NFLD trata de obrigação principal.

Não cabe tratar aqui de assunto afeto a outro processo.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari